

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.648-1/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGRA DOS REIS - ANGRAPREV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis - ANGRAPREV, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Luciane Pereira Rabha, presidente.

O controle interno da entidade registrou ressalvas às contas com recomendações, como se verifica no relatório do corpo instrutivo de 12/04/2021, as quais destacamos, a seguir:

Ressalva 1

As compensações financeiras pagas ao RGPS no exercício 2019, foram lançadas indevidamente na rubrica 319013.

Recomendação 1

Adotar medidas quanto ao registro correto tendo em vista que não trata-se de despesa administrativa e sim despesa previdenciária.

Ressalva 2

O controle interno declara não haver mecanismos de fiscalização, a fim de verificar o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 8.666/93.

Recomendação 2

Que o Departamento de Controle Interno desenvolva mecanismos de fiscalização, a fim de verificar o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei 8.666/93.

Ressalva 3

Altos valores declarados como perdas de investimentos durante o exercício.

Recomendação 3

Que seja estudada a realocação dos investimentos que sofreram perdas significativas no intuito de mitigar as perdas nos investimentos.

Ressalva 4

Não foi encaminhada Declaração negativa quanto a alteração da Lei que rege o Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis.

Recomendação 4

Na hipótese de não ter havido nenhuma alteração, encaminhar declaração negativa, conforme as disposições do § Único, do Art. 5º da Deliberação TCE nº 277/2017.

Ressalva 5

Ausência de esclarecimentos face a diferença no resultado apresentado no Fluxo de caixa, em relação ao valor de caixa e equivalente de caixa final, conforme descrito no item 09 deste certificado de auditoria.

Recomendação 5

Que sejam encaminhados os devidos esclarecimentos relativos à diferença apontada no resultado do Fluxo de Caixa para apensação aos autos.

Desta forma, opinamos para que a Prestação de Contas dos responsáveis descritos no escopo deste Certificado de Auditoria, do período de 01/01/2019 a 31/12/2019, seja considerada REGULAR COM RESSALVAS, nos termos previstos na Deliberação TCE/RJ nº 277/2017.

O corpo instrutivo, após exame detalhado dos autos, apresenta a seguinte proposta de julgamento:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGRA DOS REIS-ANGRAPREV**, sob a responsabilidade do **Sr.ª Luciane Pereira Rabha**, relativas ao exercício de 2019, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 – O cadastro da responsável pelo Controle Interno, Sr.^a Edenilze Alves Ferreira Dias não evidenciou se foi apresentada a Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, em inobservância ao art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;

2 – O Relatório do Controle Interno apontou várias ressalvas e recomendações às fls. 80/81;

3 – O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP n.º 985801-178518 foi emitido por determinação judicial em 05/09/2019 pelo Ministério da Previdência Social, órgão competente na esfera federal para proceder à avaliação da situação previdenciária dos entes federativos, e permanece até a presente data com a referida situação, conforme consulta ao CADPREV.

DETERMINAÇÕES

1 - Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalvas 1 e 2 nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes;

2 – Providenciar a imediata regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de modo a evitar a emissão por determinação judicial, haja vista que a referida situação perdura desde o exercício de 2017, conforme consulta ao CADPREV.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público Especial, manifesta-se de acordo com a conclusão da instância técnica, conforme parecer de 13/04/2021.

É O RELATÓRIO.

A análise empreendida pelo corpo instrutivo a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se devidamente fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Registra-se apenas que o exame das contas anual de gestão não convalida todos os atos e ações praticados pelo órgão no exercício, mas, apenas e tão somente, aqueles que foram objeto de análise e que se encontram materializados nos respectivos relatórios. Isto significa dizer que não estão afastadas as apurações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial que possam vir a ser efetuadas por esta Corte em sede de auditorias governamentais ou de qualquer outro procedimento previsto no ordenamento jurídico deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com proposto pelo corpo instrutivo e pelo parecer do douto Ministério Público junto a esta Corte. Assim,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Sra. Luciane Pereira Radha, Presidente do Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis - ANGRAPREV, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 20, inciso II da Lei Complementar Estadual nº63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

RESSALVA 1:

Ausência de informação no cadastro da responsável pelo Controle Interno, Sra. Edenilze Alves Ferreira Dias, quanto à apresentação da Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, em descumprimento ao disposto no artigo 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;

RESSALVA 2:

Quanto às impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno, às fls. 80/81;

RESSALVA 3:

Quanto ao caráter precário do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 985801-178518, que somente foi emitido pelo Ministério da Previdência Social para cumprimento de decisão judicial, permanecendo nessa situação até a presente data, conforme consulta ao CADPREV.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis - ANGRAPREV, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, consoante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 63/90:

DETERMINAÇÃO 1:

Consignar no cadastro dos responsáveis a informação quanto à entrega da Declaração de Bens e Rendas à unidade de pessoal, em cumprimento ao disposto no art. 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;

DETERMINAÇÃO 2:

Adotar as medidas necessárias à regularização das impropriedades listadas no Relatório do Controle Interno, apresentadas no documento de fls. 80/81 deste processo, cujos autos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal: www.tce.rj.gov.br;

DETERMINAÇÃO 3:

Providenciar a imediata regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de modo a evitar a emissão por determinação judicial, haja vista que a referida situação perdura desde o exercício de 2017, conforme consulta ao CADPREV.

III – pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Luciane Pereira Radha, Presidente do Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis – ANGRAPREV no exercício de 2019, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tenha ciência dessa decisão;

IV – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente